



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eduardo Gindre Caxias de Lima

Interessados: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00099/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SR. EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA*, CPF n.º 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 161,49 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 161,49 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRMAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.1" e "18.2.1" dos relatórios técnicos, fls. 927/1.071 e 1.675/1.827, sob pena de responsabilidade.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/19, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de São José dos Ramos/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador de São José dos Ramos/PB no exercício de 2017, Sr. Elivan Viana da Silva, CPF n.º 010.257.184-88, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à totalidade das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2017.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) e em denúncia apurada nos autos do Processo TC n.º 20363/17, elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, ano de 2017, fls. 927/1.071, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na soma de R\$ 418.000,00; b) ocorrência de déficit orçamentário na quantia de R\$ 1.119.959,26; c) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; d) despesas com pessoal do Poder Executivo correspondente a 60,02% da Receita Corrente Líquida – RCL; e) dispêndios com pessoal do Município equivalente a 64,25% da RCL; f) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; g) ausência de redução do montante dos gastos com pessoal excedente do limite legal; h) carência de empenhamento de contribuições previdenciárias na importância de R\$ 148.291,33; i) falta de recolhimento de encargos securitários devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no somatório de R\$ 493.449,44; j) inexistência de transferência de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB – IPSMS no total de R\$ 495.932,51; k) não repasse de contribuições retidas dos segurados à autarquia de previdência municipal; l) ocorrências de incorreções nas admissões de pessoal; m) falta de cumprimento de parcelamentos junto à entidade de previdência local; e n) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas. Além disso, os técnicos da Corte destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Ato contínuo, após a intimação do Alcaide para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 1.072, o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 1.255/1.613, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) todos os créditos adicionais especiais foram precedidos de autorização legislativa; b) após ajustes, o déficit orçamentário da Administração Direta do Poder Executivo alcançou R\$ 33.813,07; c) a terceirização é utilizada com frequência pelos órgãos da Administração Pública, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; d) a frustração na arrecadação de receitas de impostos e transferências foi fator preponderante para a ocorrência do excesso de gastos com pessoal; e) diante da falta do trânsito em julgado das ações judiciais que apuravam as denúncias de fraude no concurso público realizado no ano de 2011, a municipalidade teve que efetuar contratações temporárias, sob pena de inviabilizar a prestação dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

públicos; f) a municipalidade editou decreto no sentido de conter as despesas com pessoal; g) a Comuna recolheu ao INSS, no exercício de 2017, a soma de R\$ 823.336,42 como obrigações patronais; h) os dois parcelamentos firmados junto ao IPSMS estão sendo regularmente cumpridos; i) as pessoas que gerenciam o instituto de seguridade local se submeterão novamente à Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS; e j) a Urbe possui os controles dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, resumidamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 1.675/1.827, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 324/2016, estimando a receita em R\$ 18.947.062,48, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 4.014.393,50 e R\$ 418.000,00, nesta ordem; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 16.466.725,68; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu, após ajustes, o montante de R\$ 17.377.053,71; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 4.025.425,94; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.826.276,31; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.761.857,19 e o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 3.802.852,64; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 10.466.844,56; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 15.699.879,75.

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 484.938,51, correspondendo a 2,76% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e ao vice, Sr. Antônio Mendes da Silva Filho, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 323/2016, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.722.763,68, representando 71,60% da parcela recebida no exercício (R\$ 3.802.852,64); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.683.959,35 ou 25,64% da RIT (R\$ 10.466.844,56); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.876.686,72 ou 19,17% da RIT ajustada (R\$ 9.790.412,82); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 10.086.398,53 ou 63,74% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

RCL (R\$ 15.699.879,75); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 9.342.632,49 ou 59,51% da RCL (R\$ 15.699.879,75).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas as eivas pertinentes à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, à incorreta escrituração de despesas com pessoal, ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e à inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, como também alteraram os percentuais dos dispêndios com pessoal do Município de 64,25% para 63,74% da RCL e do Poder Executivo de 60,02% para 59,51% da RCL. Ademais, incluíram novas pechas, a saber, efetivação de dispêndios sem licitação no valor de R\$ 114.107,11 e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público na quantia de R\$ 1.151,63. Por fim, repisaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos, como também de observância do Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Realizada a intimação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José dos Ramos /PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, e processada a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 1.830/1.832, ambos apresentaram contestações, fls. 1.854/1.883 e 1.886/1.888, nesta ordem.

O primeiro, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 1.835/1.836 e 1.841/1.842, repisando algumas informações apresentadas em sua contestação prévia, exibiu diversos documentos, fls. 1.854/1.883, onde alegou, em suma, que: a) inexistiu qualquer risco ou desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas; b) apenas deixou de recolher a importância de R\$ 132.129,16, a título de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional; c) os gestores da autarquia previdenciária local estão buscando qualificação junto ao Ministério da Previdência; d) por certa deficiência no controle interno da Urbe, não foram observados os limites de dispensa de licitação; e e) não existiu má-fé do gestor na quitação extemporânea de despesas.

Já o segundo, também após solicitação e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 1.845 e 1.849/1.850, disponibilizou documentos, fls. 1.886/1.888, onde assinalou, sinteticamente, que a regularização de débitos em atraso não constitui uma irregularidade.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 1.896/1.906, onde apenas reduziram o montante não recolhido de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional de R\$ 493.449,44 para R\$ 476.703,62. Por fim, mantiveram inalteradas as demais irregularidades remanescentes evidenciadas na derradeira peça técnica, fls. 1.675/1.827.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 1.909/1.933, pugnou, preliminarmente, pela intimação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Alcaide para se manifestar exclusivamente sobre a ocorrência de déficit financeiro no total de R\$ 800.482,82, tendo em vista a ausência desta eiva no rol das irregularidades apontadas pelos técnicos desta Corte. E, no mérito, o MPJTCE/PB opinou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017; b) imputação de débito da quantia de R\$ 1.151,63, referente ao pagamento injustificado de juros e multas, determinando-se a devolução do referido valor devidamente corrigido desde a data do efetivo desembolso até a data do ressarcimento; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) envio de recomendações à administração da Comuna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, a fim de não repetir as falhas detectadas nos presentes autos, em especial para que seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário e financeiro, obedeça à risca os ditames da Lei Nacional n.º 8.666/93, cumpra o disposto no art. 169 da Constituição Federal, objetivando a redução nas despesas com pessoal, bem como regularize o recolhimento das contribuições previdenciárias; e) assinatura de prazo para que o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima efetue a substituição das pessoas indevidamente nominadas no instituto de seguridade local por servidores devidamente gabaritados para o exercício da função, sob pena de aplicação de multa; e f) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Após apresentação de esclarecimentos pelo Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José dos Ramos/PB, fls. 1.937/1.941, os analistas deste Tribunal complementaram a instrução do feito, fls. 1.949/1.951, onde sustentaram a ocorrência do desequilíbrio financeiro na quantia de R\$ 800.482,82.

Seguidamente, o *Parquet* Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca do assunto, fls. 1.954/1.958, manteve integralmente os termos de seu parecer inicial, fls. 1.909/1.933.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.959/1.960, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de fevereiro de 2019 e a certidão de fl. 1.961.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 1.679/1.680, com base na execução orçamentária do Município de São José dos Ramos/PB, a ocorrência de um déficit orçamental na ordem de R\$ 910.328,03, porquanto a receita arrecadada alcançou R\$ 16.466.725,68 e a despesa executada, após ajustes, totalizou R\$ 17.377.053,71. Além disso, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita como base na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os peritos do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no montante de R\$ 800.482,82, fl. 1.679.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Acerca do tema licitação, os inspetores deste Pretório de Contas, após análise da contestação apresentada pelo Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, assinalaram dispêndios não licitados na soma de R\$ 114.107,11. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se que, dentre estes gastos, deve ser excluída a despesa com locação de imóvel junto ao credor NATANAEL MUNIZ DA SILVA, no valor de R\$ 9.600,00, porquanto, não obstante a manifestação dos analistas deste Tribunal, cabe realçar que esse aluguel pode ser enquadrado na hipótese de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, inciso X, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbatim*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (destaques ausentes do texto original)

Entrementes, é importante destacar que o respectivo procedimento administrativo de dispensa de licitação, devidamente formalizado, não foi encartado ao caderno processual pelo Prefeito da Urbe de São José dos Ramos/PB, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, do citado Estatuto de Licitação e Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas pelo Município de São José dos Ramos/PB totalizam R\$ 104.507,11 (R\$ 114.107,11 – R\$ 9.600,00). Desta forma, com as devidas ponderações, é importante repisar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Na área de pessoal, verifica-se que os dispêndios com servidores da Urbe atingiram o patamar de R\$ 10.006.656,53 (R\$ 9.825.313,49 + R\$ 181.343,04), valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 1.687/1.693. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2017 correspondeu a 63,74% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 15.699.879,75, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, que ascenderam à soma de R\$ 9.342.632,49, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 59,51% da RCL (R\$ 15.699.879,75), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Destarte, inobstante a comprovação da adoção de providências de contenção de gastos no ano de 2018, fls. 1.612/1.613, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo Prefeito da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites no próprio exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entrementes, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação final efetuada pelos inspetores do Tribunal, fls. 1.898/1.899, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.176.734,00. Desta forma, a importância efetivamente devida em 2017 à autarquia federal foi de R\$ 1.087.114,14, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinde por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas, respeitantes ao período em análise, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 955.568,63, conclui-se pelo não empenhamento, na realidade, da quantia de R\$ 131.545,51 (R\$ 1.087.114,14 – R\$ 955.568,63). E, após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

dedução dos encargos recolhidos no exercício, R\$ 610.410,52, a estimativa do montante não pago apontado pelos técnicos deste Tribunal alcançou R\$ 476.703,62 (R\$ 1.087.114,14 – R\$ 610.410,52).

Todavia, também devem ser considerados os encargos do empregador pagos em 2018 a título de Restos a Pagar da competência de 2017, R\$ 177.944,99. Cumpre observar que referido valor (R\$ 177.944,99) foi totalmente escriturado no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, cujos históricos dos empenhos não se referem ao pagamento de multas e juros. Assim, o total não recolhido foi, em verdade, em torno de R\$ 298.758,63 (R\$ 1.087.114,14 – R\$ 610.410,52 – R\$ 177.944,99). De toda forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.

Em seguida, com fulcro em denúncia formulada pelo Sr. Elivan Viana da Silva, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, fls. 942/943, a carência de transferência da totalidade das contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB – IPSMS. Concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, o Município não repassou obrigações que alcançaram o montante de R\$ 495.932,51. Referido fato, em que pese a formalização de parcelamentos dos débitos, fls. 1.445/1.448, inviabiliza a manutenção da entidade de previdência local, merecendo, além das devidas reprimendas, a comunicação à gestora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, para que a mesma adote medidas, urgentes, visando receber todos os valores devidos pelo Poder Executivo de São José dos Ramos/PB.

Logo depois, também com apoio em denúncia, segundo relato dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 943/944, ficou evidente o não cumprimento dos parcelamentos firmados junto ao IPSMS, como também não houve recolhimento de parte das consignações previdenciárias dos segurados. Em relação a esta última situação, não obstante os analistas do Tribunal não indicarem valores, consta no BALANÇO FINANCEIRO, fls. 1.230/1.231, na conta contábil CONSIGNAÇÕES PREVIDÊNCIA PRÓPRIA, que a retenção anual de contribuições securitárias dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou a soma acumulada de R\$ 454.158,97, sendo repassado à autarquia securitária apenas R\$ 106.679,99, deixando de ser transferida, no exercício em análise, a quantia de R\$ 347.478,98.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasionam sérios prejuízos ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, palavra por palavra:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Ainda em pertinência à administração do RPPS, igualmente com amparo em denúncia, os técnicos deste Sinédrio de Contas observaram que o Chefe do Executivo, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, nomeou pessoas no Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos/PB sem a qualificação necessária para o gerenciamento dos seus recursos. Conforme exposto no Documento TC n.º 06093/18, a Sra. Wilma Rodrigues Ramos e o Sr. José de Arimatéia de Araújo Ramos, exerceram os cargos, respectivamente, de Diretora Presidente e de Diretor Administrativo e Financeiro do IPSMS, mas não obtiveram aprovação no exame de Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS, em flagrante afronta ao insculpido no art. 2º da Portaria n.º 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social – MPS, vejamos:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

Por fim, no que concerne ao registro de pagamentos de multas e juros na soma de R\$ 1.151,63, ao compulsar os dados do SAGRES, verifica-se que os encargos suportados pelo erário foram lançados mediante as emissões das Notas de Empenhos n.º 1086 (R\$ 244,78) e n.º 1355 (R\$ 906,85). O primeiro diz respeito ao atraso na quitação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período e o segundo ao não recolhimento na época própria de parcelas de empréstimos descontados dos servidores em favor da Caixa Econômica Federal – CEF. Não obstante a devida censura, referidas importâncias não devem ser atribuídas ao Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, haja vista que, conforme entendimento desta Corte, estas sobrecargas somente devem ser imputadas com a caracterização da má-fé do administrador, fato não configurado.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna de São José dos Ramos/PB em 2017, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, conforme disposto nos itens “2”, “2.5” e “2.11” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Urbe de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2017, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, concernentes ao exercício financeiro de 2017.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, **APLIQUE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 161,49 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 161,49 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **FIRME** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.1" e "18.2.1" dos relatórios técnicos, fls. 927/1.071 e 1.675/1.827, sob pena de responsabilidade.

6) **DETERMINE** o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00436/19, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de São José dos Ramos/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "5" anterior.

7) **ENCAMINHE** cópia da presente deliberação ao Vereador de São José dos Ramos/PB no exercício de 2017, Sr. Elivan Viana da Silva, CPF n.º 010.257.184-88, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, para conhecimento.

8) **ENVIE** recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, sobre a falta de transferência dos recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à totalidade das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2017.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de São José dos Ramos/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 18 de Março de 2019 às 10:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2019 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 14:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO